



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81-759

Recurso nº: 98.868 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente: CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora ' do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer' do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991


 MARIAM SEIF

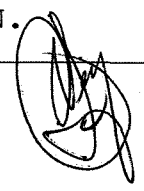
- PRESIDENTE E RE
LATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.468/90-47

RECURSO Nº: 98.868

ACORDÃO Nº: 101-81.759

RECORRENTE: CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA., estabelecida à Rua Sebastião Taveira, 268, Monte Castelo, Campo Grande-MS, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/04, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 161.804,2065' BTNF, a título de IRPJ e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude da apuração de infrações à legislação daquele imposto, assim caracterizadas na peça vestibular:

"1 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

1 - CUSTO DE PERÍODO-BASE SEGUINTE

Redução indevida do lucro líquido do exercício, com postergação parcial do pagamento do imposto, caracterizada pela imputação, como custo da atividade agrícola no período-base, de valores correspondentes ao custeio da safra a ser colhida e comercializada no período-base seguinte, gerando, em consequência, redução do lucro real sujeito a tributação.

.....

2 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1 - CUSTOS FICTÍCIOS

Redução indevida do lucro líquido do exercício, caracterizada pela imputação, como custo da produção agrícola no período-base, de valores correspondentes a notas fiscais de "simples remesa" (transporte parcelado), emitidas pela empresa FERTISUL S/A, gerando, em consequência, redução do lucro real sujeito à tributação."

Acórdão nº 101-81.759

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 41/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/69, alegando, em síntese, que a diferença tributada decorreu de erros de contabilização, ocasionado por motivos que a empresa desconhece, uma vez que a documentação apresentada para a contabilidade estava correta, havendo apenas falta de atenção na elaboração dos lançamentos.

Concluindo, diz que, corrigidos os erros constatados em sua contabilidade, restou uma diferença de IRPJ a pagar naquele exercício no valor de Cz\$ 11.424,17, que recolheu em 04/07/90, conforme DARF de fls. 40.

Em 02/08/90, a contribuinte ingressou com nova petição junto à DRF a que está jurisdicionada postulando a retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, aduzindo que, na hipótese do deferimento do pedido, fica automaticamente cancelada a impugnação anteriormente apresentada, comprometendo-se a apresentar oportunamente à fiscalização os documentos necessários ao esclarecimento das alegadas divergências contábeis.

Em informação fiscal às fls. 73 e 73.v., o autor do feito procedeu à replica dos argumentos de defesa apresentados, propugnando, ao final, pela manutenção integral da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a proposta fiscal e considerou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 74/77, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL/CUSTO INEXISTENTE

A redução do lucro líquido do exercício caracterizada pela imputação, como custo da atividade agrícola, de valores correspondentes ao custeio da safra a ser colhida e comercializada no período-base seguinte e de notas fiscais de simples remessa justificam o lançamento de ofício.



Acórdão nº 101-81.759

O lançamento fiscal reveste-se da característica da prova preconstituída, que, nos termos do Código de Processo Administrativo Fiscal, cabe a autuada descaracterizar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 30/10/90 (AR de fls. 79) e, ainda irresignada, a contribuinte interpôs, em 30/11/90, o recurso voluntário de fls. 86/91, acompanhado dos documentos de fls. 92/131, requerendo a sua reforma, para que seja exonerada da imposição consubstanciada no Auto de Infração questionado, com base nos fundamentos que leio em Sessão, para conhecimento dos demais membros deste Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.759

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Conforme evidenciado no relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/04.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes para o exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir à matéria, e,

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrada, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/10/90 (AR de fls. 79) e, somente em 30/11/90 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça (fls. 85).

v.v.



Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.



MARIAM SEIF

- RELATORA.